



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 125 /2020

Assunto: Projeto de Lei nº 51/20 – Aatoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba – “Estabelece a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos bem como em locais privados de acesso ao público e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Estabelece a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos bem como em locais privados de acesso ao público e dá outras providências”** de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido Borges - Giba** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“Estamos submetendo à apreciação do douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, este projeto de lei que visa estabelecer a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos bem como em locais privados de acesso ao público e dá outras providências.

A Covid-19 se transmite, principalmente, por gotículas de saliva contaminadas que acabam sendo levadas pelas mãos para aberturas do corpo, como boca e nariz, mas as máscaras podem ter um efeito benéfico no controle da epidemia: impedir que pessoas infectadas levem o vírus adiante. Com a boca e o nariz cobertos, os fluidos

(ACP) *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dessas pessoas não entram em contato com outras pessoas ou objetos, limitando o espalhamento da doença."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

A Constituição Federal de 1988 dotou ainda, o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum dos entes federal conforme estabelecido na Carta Magna:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”

Pois bem, no que tange à matéria do projeto no âmbito do Estado de São Paulo já vigora o Decreto nº 64.959 de 4 de maio de 2020 que “dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas”:

“Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

Considerando a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, Decreta:

Artigo 1º - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado, em complemento ao disposto no Decreto nº 64.956, de 29 de abril de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas estaduais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado, sem prejuízo: 1. na hipótese da alínea "a" do inciso II, do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; 2. na hipótese da alínea "b" do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; 3. em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

Artigo 2º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea "a" do inciso II do artigo 1º serão delegadas aos Municípios, cabendo à Secretaria da Saúde a representação do Estado nos respectivos instrumentos.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor em 7 de maio de 2020."

Vislumbra-se o seguinte entendimento proferido recentemente a respeito do Decreto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria em decisão referente ao pedido de concessão de liminar:

"Mandado de Segurança Cível nº 2088410-05.2020.8.26.0000

IMPETRANTE: PABLO ZANIN FERNANDES.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, etc.

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pablo Zanin Fernandes contra o Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o ato impugnado obriga o uso de máscara facial, preferencialmente de uso não

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*profissional nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, tais como estradas, logradouros, ruas, avenidas e praças, assim como em estabelecimentos comerciais, sob pena de multa e enquadramento penal da conduta. Sucede que decretos não podem restringir nem ampliar o que está disposto na lei que buscam regulamentar, tampouco criar ou alterar tipos penais, sendo certo que inexistente previsão legal que outorgue poderes a autoridade apontada como coatora no sentido de obrigar o cidadão a usar máscaras em locais públicos, sob pena de multa ou enquadramento penal, não havendo espaço para o impetrado inovar a ordem jurídica, ampliando as medidas consignadas na legislação e inserindo conduta em tipo penal. Alega, em acréscimo, que o decreto hostilizado não limitou a medida no tempo e no espaço, deixando de indicar qual evidência científica que induz a eficácia da medida de adotar o uso de máscaras em locais abertos e de uso comum da população. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, insiste, em caráter liminar, que o impetrado se "abstenha de obrigar o impetrante a fazer o uso de máscara facial durante o deslocamento e frequência pelos bens públicos do Estado de São Paulo, bem como dos Municípios que integram a unidade federativa, tais como estradas, logradouros, ruas, avenidas, feiras livres e praças, bem como se abstenha de proceder a fiscalização por qualquer órgão estatal a seu comando, se estendendo a ordem aos seus acompanhantes, quais sejam esposa e dois filhos", sob pena de multa em caso de descumprimento (cf. fl. 05), concedendo-se, a final, o **writ**. Pleiteia a outorga dos benefícios da justiça gratuita.*

É o relatório.

2) (...)

3) Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por ausentes, em concurso, os pressupostos necessários à concessão da liminar,

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente o **fumus boni iuris**, pois, no contexto excepcional de uma pandemia global sem precedentes no mundo moderno e sopesando os valores envolvidos, impõe-se privilegiar o interesse da coletividade e a preservação da saúde pública, que exsurtem com envergadura maior no atual cenário de crise, em detrimento do particular, não se entrevendo, **ictu oculi**, flagrante ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora.

Em que pese o esforço do ilustre advogado, subscritor da inicial, não há como prestigiar, a meu ver, nesse momento crítico, o pleito de outorga de liminar, **initio litis**, simplesmente porque incompatível com o período de exceção da nossa existência, sem contar que provocaria verdadeira carreata em prol de pedidos similares, causando grave lesão à ordem pública, não sendo ocioso lembrar que o Estado de São Paulo é o epicentro do Covid-19 no Brasil, causado pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Demais disso, é oportuno registrar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reafirmou, em recente julgamento, o poder de governadores e prefeitos determinarem medidas restritivas durante a pandemia (ADI nº 6.341, Relator Ministro Marco Aurélio), isso sem falar que o uso de máscaras caseiras ou artesanais feitas de tecido é recomendado pelo próprio Ministério da Saúde, sempre que as pessoas precisem sair de suas residências¹ (1 <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>), impedindo a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos (Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS).

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência teria natureza satisfativa, subtraindo do C. Órgão Especial, juízo natural para dirimir a controvérsia, o exame da matéria articulada no **writ**, não sendo

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

lícito ao Poder Judiciário, em sede de cognição superficial, ingressar no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo e tampouco desprezar o interesse do Estado em conferir maior proteção à população e baixar normas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, visando diminuir a transmissão comunitária, o que torna recomendável aguardar as informações necessárias e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Indefiro, pois, a liminar, ficando apenas afastada a incidência do item 3, do § 1º, do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 64.959/2020, que prevê a sujeição do infrator ao disposto nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 390 do Código Penal (desobediência), exclusivamente em relação ao impetrante, pois, tratando-se de demanda subjetiva, descabe cogitar de estender seus efeitos a terceiros, cumprindo acrescer a existência de norma constitucional no sentido de que não há crime sem prévia lei que o defina (artigo 5º, inciso XXXIX, da Lei Maior).

(...)

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

RENATO SARTORELLI

Relator"

Ressaltando-se que a mencionada ação judicial ainda não teve seu mérito analisado.

Outrossim, sabidamente trata-se de matéria das mais tormentosas em análise nas cortes judiciais pátrias a legalidade e constitucionalidade de medidas legais relativas à pandemia da COVID-19.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De modo que o Supremo Tribunal Federal também já enfrentou o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341:

“INFORMATIVO Nº 973

TÍTULO

Covid-19: saúde pública e competência concorrente

PROCESSO

ADI DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS - 6341

ARTIGO

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2).

O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente.

Afirmou que o caput do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, caput, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas.

Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. Ressaltou que as providências não afastam atos a serem praticados por estados, o Distrito Federal e municípios considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3). E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar.

O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o ministro relator e o ministro Dias Toffoli.

A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.

O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade.

Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF.

É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios.

Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.

Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo.

Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço.

O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, "b", da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local.

(1) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;"

(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.”

(3) CF: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341)”

Destarte, trago também atual posicionamento do Ministério Público Estadual relativo à obrigatoriedade do uso de máscaras pela população

“Comitê de Saúde Pública

- Enunciados

Uso correto de máscaras de proteção oficial

10. O Poder Público, em todos os níveis e esferas, deve ampliar a publicidade a respeito do uso correto de máscaras de proteção facial, cuja obrigatoriedade foi instituída pelo Decreto Estadual nº 64.959, de

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

04 de maio de 2020, para atenuar as consequências negativas advindas do uso incorreto já amplamente noticiado pela mídia. A publicidade pode se dar por meio da produção de campanhas em massa, em especial mediante veiculação em mídia televisiva, rádios e outdoors, tal qual ocorre, por exemplo, nas campanhas ligadas à vacinação e ao uso de preservativos. A publicidade pode, inclusive, ser articulada entre as autoridades públicas estaduais e municipais, considerando as suas bases espaciais regionais.

(...)

- Sugestões

Uso obrigatório de máscaras de proteção facial

A Lei Federal nº 11.379/20, editada e promulgada como “lei geral” do enfrentamento da pandemia Covid-19, destaca que, para enfrentamento da emergência de saúde pública, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, outras medidas além daquelas ali explicitadas (isolamento, quarentena etc.). O rol de medidas é, portanto, meramente exemplificativo.

No Estado de São Paulo, diante do avanço exponencial do número de contágios, foi editado o Decreto Estadual nº 64.959, no dia 04 de maio de 2020, determinando que, “enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado, em complemento ao disposto no Decreto nº 64.956, de 29 de abril de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional”.

Não obstante as evidências científicas indiquem que a eficácia das máscaras de proteção facial não profissionais seja mais significativa do

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ponto de vista da diminuição da disseminação do vírus por pessoas já infectadas (contenção das gotículas expelidas) do que do ponto de vista da proteção das pessoas não infectadas, o uso geral e indistinto de tal item, se efetuado corretamente, pode implicar resultados importantes para o refreamento do contágio.

Nessa linha, diversos órgãos de saúde do mundo, inclusive o Centers for Disease Control and Prevention – CDC americano (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/cloth-face-cover.html>) e o Ministério da Saúde brasileiro (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>) vêm recomendando expressamente a adoção de tal medida pela população.

Ocorre que, de outro lado, o uso incorreto das máscaras (nariz para fora, boca para fora e, em especial, práticas como o “tira-e-põe”), decorrente da falta de hábito da população em geral, além de reduzir substancialmente a sua eficácia enquanto barreira física das vias de ingresso, pode inclusive ocasionar aumento do risco a que se expõe a pessoa pelo fato de sucessivamente levar as mãos ao rosto, nariz, boca etc.

Os próprios órgãos de saúde, visando a evitar tal circunstância, têm produzido materiais de apoio (cartilhas, infográficos etc.), com orientações sobre o uso correto do item, como o próprio CDC (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/downloads/cloth-face-covering.pdf>), a OMS (<https://youtu.be/fSqiROmProM>) e também o Ministério da Saúde (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>). Porém, o fato é que tais materiais, cuja publicação se limita à hospedagem em sítio eletrônico oficial, não atinge a massa da população, que segue, em

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

grande parcela, adotando uso incorreto, com as consequências negativas daí decorrentes.

Diante disso, considera-se necessário que o Poder Público, em todos em níveis e esferas, amplie a publicidade do tema, produzindo campanhas em massa sobre a correta utilização das máscaras de proteção facial, em especial mediante veiculação em mídia televisiva, rádios e outdoors, tal qual ocorre, por exemplo, nas campanhas ligadas à vacinação e ao uso de preservativos.

Sugere-se, assim, ação integrada entre os diversos órgãos do Ministério Público para que, por meio de articulações em suas redes e bases de atuação, instem as autoridades do Poder Executivo a tanto.

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 27 de maio de 2020.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)